

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa  
31 MAR 2026  
Protocolo: 107/26

LIDO, AUTUE-SE E  
INCLUA EM PAUTA  
31 MAR 2026  
1º Secretário



AO EXPEDIENTE  
Em: 30 / 03 / 2026

Presidente



SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
13h 45min  
30 MAR 2026  
Flávio Freire  
Servidor (nome legível)

Voto Total nº 107/26

RONDÔNIA  
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 52, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 105/2023, de iniciativa dessa ímclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, que "Concede à pessoa com deficiência auditiva gestante o direito a intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para acompanhar consultas de pré-natal e trabalho de parto.", encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 34/2026-ALE, de 4 de março de 2026.

Nobres Parlamentares, ao analisar a relevância do objeto apresentado, reconheço a nobre intenção do legislador, especialmente no que se refere à promoção da inclusão e à garantia de acessibilidade às gestantes com deficiência auditiva, contudo, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, uma vez que a matéria já se encontra contemplada em ações desenvolvidas pelo Poder Executivo, além de incorrer em inconstitucionalidade formal subjetiva, ao impor obrigações diretas ao Executivo, interferindo na organização e no funcionamento da administração pública, e acarretar aumento de despesa de caráter obrigatório.

Ressalta-se que o Estado já dispõe de mecanismos institucionais voltados à acessibilidade comunicacional, como a Central de Libras, uma ferramenta de fácil manejo pelas equipes de saúde que possibilita a tradução simultânea por meio de intérprete remoto, acessível por dispositivos eletrônicos, como *tablets* e *smartphones*, nas unidades hospitalares, permitindo o atendimento imediato e universal aos usuários portadores de deficiência auditiva.

Outrossim, observa-se que a matéria já se encontra contemplada na legislação federal vigente, especialmente na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).", a qual assegura a eliminação de barreiras de comunicação nos serviços públicos, inclusive na área da saúde. Nesse contexto, entende-se que o aprimoramento da acessibilidade nos serviços de saúde pode ser mais efetivamente alcançado por meio do fortalecimento e da ampliação das estratégias administrativas já implementadas, a exemplo da utilização da Central de Libras e da qualificação permanente das equipes de saúde para o acolhimento adequado de usuários com deficiência auditiva, evitando-se a adoção de normativas específicas de caráter segmentado que, em vez de ampliar, possam limitar o alcance universal da política pública de acessibilidade.

Ademais, conforme manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, embora o mérito da proposta seja reconhecido, a eventual implementação de novas obrigações decorrentes do Autógrafo em análise implicaria a geração de despesas não previstas no planejamento orçamentário do exercício corrente, o que demanda avaliação prévia quanto à viabilidade financeira e compatibilidade com as diretrizes orçamentárias vigentes, sob pena de comprometer a adequada execução das ações já pactuadas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Recebido em: 30 / 03 / 2026  
Hora: 13 : 06  
Maíleu  
ASSINATURA



Destaca-se que a própria Consultoria Legislativa apontou, por meio da Nota Técnica nº 68/2023, a referida inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 2º, dispondo que ao determinar que devem ser previstas no orçamento anual do Estado as despesas decorrentes da execução da lei, interfere-se em atividade diretamente relacionada ao orçamento público do Estado, matéria umbilicalmente atrelada à competência de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme ditames impositivos previstos no texto constitucional federal, mais especificamente de acordo com o art. 165 e seus respectivos incisos e parágrafos.

Importa salientar que a proposição legislativa, ao determinar a obrigatoriedade da disponibilização de um servidor estadual para atuar como intérprete de Libras nos estabelecimentos públicos de saúde, a fim de acompanhar a consulta pré-natal e trabalho de parto, cria atribuições à Sesau e impõe a implementação de serviços públicos específicos, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, em observância ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal - STF reconhece a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre a organização administrativa e atribuições de órgãos do Poder Executivo.

Como consequência direta desse vício de iniciativa, verifica-se também a inconstitucionalidade formal objetiva, uma vez que a criação da obrigação acarreta a ampliação de despesa de caráter obrigatório, não sendo acompanhada da indispensável estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, bem como no art. 40, *caput*, inciso I, da Constituição do Estado de Rondônia, comprometendo a responsabilidade fiscal e a compatibilidade da medida com o planejamento orçamentário vigente, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro

Assim, verifica-se a inconstitucionalidade formal subjetiva do Autógrafo, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, combinado com o art. 65, *caput*, incisos III, VII e XVIII, da Constituição do Estado de Rondônia, o que acaba por violar o disposto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição Estadual, bem como verifica-se a inconstitucionalidade formal objetiva, especificamente quanto ao art. 2º do Autógrafo, por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do ADCT.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador

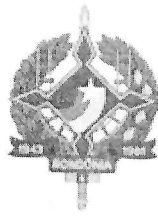


Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 27/03/2026, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **70316330** e o código CRC **0724CBE7**.





**RONDÔNIA**  
★  
**Governo do Estado**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 67/2026/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 105/2023 (id 69903884).

**ENVIO À CASA CIVIL: 09.03.2026**

**ENVIO À PGE: 09.03.2026**

**PRAZO FINAL: 27.03.2026**

**1. RELATÓRIO**

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 105/2023 (id 69903884)**.
- 1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: "*concede à pessoa com deficiência auditiva gestante o direito a intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para acompanhar consultas de pré-natal e trabalho de parto.*"
- 1.3. É o breve e necessário relatório.

**2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com

exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.



### DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, a alínea "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c inciso XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao

Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

**d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

III - **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

[...]

VII - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;**

XVIII - **exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;**

3.6. No caso concreto, o autógrafo analisado concede à pessoa com deficiência auditiva gestante o direito a intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para acompanhar consultas de pré-natal e trabalho de parto. Vejamos o conteúdo do autógrafo:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos de saúde em todo o estado de Rondônia deverão garantir à pessoa com deficiência auditiva gestante que assim solicitar o direito a intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para acompanhar a consulta pré-natal e o trabalho de parto.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, devendo ser previstas no orçamento anual do Estado.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, visando sua melhor aplicabilidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

3.7. Nota-se que o principal objetivo do autógrafo é garantir às gestantes com deficiência auditiva o direito a um intérprete de LIBRAS na rede pública de saúde estadual.

3.8. Ao dispor sobre tal matéria, a despeito da inegável nobreza do autógrafo, o parlamento viola a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, de modo a comprometer sua constitucionalidade no aspecto formal. Esse é o entendimento doutrinário de Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676).

3.9. A matéria tratada no autógrafo, ao determinar e obrigar a Administração do Poder Executivo estadual a disponibilizar um servidor estadual para acompanhamento da consulta pré-natal e do trabalho de parto cria atribuição à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, invadindo, por consequência, a esfera de organização e funcionamento da administração pública.

3.10. Tal intromissão resvala nas previsões apontadas anteriormente no item 3.5, hipóteses de proposições que deverão ser iniciadas exclusivamente pelo Governador do Estado.

3.11. Acerca disso, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de



políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

3.12. Cumpre lembrar que a iniciativa é a outorga conferida às autoridades ou órgãos para apresentar proposta de criação de projeto de lei. Caso não observadas as regras de iniciativa reservada para se iniciar o processo legislativo, haverá usurpação da competência, e, conseqüentemente, inconstitucionalidade formal.

3.13. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Observa-se que o legislativo não se limitou ao dispor de forma genérica no que se refere a instituição da referida proteção social, ao contrário, impôs procedimentos, atribuições e obrigações ao Poder Executivo, as quais interferem nos atos de gestão da Administração Pública.

3.14. Saliente-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes (arts. 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual).

3.15. Esse é o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal - STF:

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. **Ao Chefe do Executivo estadual compete a iniciativa de projetos de lei versando estrutura administrativa, a teor dos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, aplicáveis, por simetria, às unidades federativas** (STF. Plenário. ADI 4726/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/11/2020 - Info 998).

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. PROIBIÇÃO DA VENDA DE FARDAS E ACESSÓRIOS DAS POLÍCIAS FEDERAL, CIVIL E MILITAR E DAS FORÇAS ARMADAS, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO . DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS . PROCEDÊNCIA EM PARTE. 1. Lei estadual 12.636/2007 de São Paulo, de iniciativa da Assembleia Legislativa, que proíbe a venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88). Possibilidade. 2. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (art. 24, § 4º, CF/1988). Superveniência da Lei federal 12.664/2012 que dispõe sobre a comercialização de vestuários, distintivos e insígnias em âmbito nacional, em estabelecimentos credenciados. Suspensão da eficácia dos art. 1º, 2º e 5º da Lei estadual nº 12.636/2007. 3. Lei estadual que prevê a obrigação de identificação do usuário no fardamento, o fornecimento gratuito dos uniformes e a fiscalização do cumprimento da Lei à Secretaria Estadual. Vício de inconstitucionalidade formal dos arts. 3º, 4º e 6º da Lei estadual, por violarem o art. 84, inc. VI, a, e o art. 61, §1º, inc. II, e, ambos da CF/88. Inconstitucionalidade, por arrastamento, dos art. 7º, 8º e 9º da Lei estadual. **4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: “Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “e” e art. 84, VI, da Constituição Federal)”** (STF. Plenário. ADI 3.981/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, trânsito em julgado em 25.08.2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 122/94 DO ESTADO DE RONDÔNIA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE NÃO GOZADA EM VIRTUDE DE NECESSIDADE DO SERVIÇO – POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA – **USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que diploma legislativo estadual de iniciativa parlamentar autoriza a conversão em pecúnia da**



licença prêmio por assiduidade não gozada em razão de necessidade de serviço: concessão de vantagem que, além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. (STF. Plenário. ADI 1.197, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 18/05/2017, Publicação em 31/05/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO. Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente (STF. Plenário. ADI 3180, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento: 17/05/2007, publicação: 15/06/2007).

3.16. Ademais disso, o autógrafo impõe, em seu art. 2º, que as despesas decorrentes da execução da propositura deverão ser previstas no orçamento anual do Estado, **o que, por obviedade, acarreta a ampliação de despesa de caráter obrigatório.**

3.17. Tal proposição ocorre, portanto, em descompasso com o comando do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, pois **inexiste nos autos a juntada de estimativa de impacto financeiro-orçamentário da medida**, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).



3.18. A jurisprudência do STF tem caminhado reiteradamente no sentido de que a proposta desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, incide, neste ponto, em inconstitucionalidade formal, tal como se extrai dos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. [...] **3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ST - ADI 5816, Plenário, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 1.255, DE 2018, DE RORAIMA. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO



MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE RORAIMA (FEMARH/RR) E DO INSTITUTO DE AMPARO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA (IACI/RR). AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE ESTUDO DO IMPACTO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO AUMENTO CONFERIDO PELA NORMA IMPUGNADA. OFENSA AOS ARTS. 169, § 1º, DA CRFB, E 113 DO ADCT. PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. [...] 5. Mérito. **Art. 113 do ADCT. A despeito de a regra do art. 113 do ADCT ter sido incluída na Constituição pela EC nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal da União, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que essa norma aplica-se a todos os entes federados, à luz de métodos de interpretação literal, teleológico e sistemático. Ficou comprovado nos autos que o objeto impugnado não foi instruído com estudos do seu impacto financeiro e orçamentário.** Precedentes (STF - ADI 6080-RR, Plenário, Rel. Min. André Mendonça, DJE publicado em 10/01/2023. Divulgado em 09/01/2023, Trânsito em julgado em 09.02.2023).

3.19. Inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia perfilhou entendimento em idêntico caminho, conforme se extrai das ementas a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária estadual n. 5.458, de 22 de novembro de 2022. Doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado aos Policiais Militares, Policiais Civis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. Vício de iniciativa. Iniciativa parlamentar. Relação do Estado com os seus agentes. Competência privativa da União. Material bélico. **Impacto financeiro-orçamentário. Art. 113 da ADCT.** Norma federal. Extrapolação. Inconstitucionalidade formal e material. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes, sendo inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que trata dessas matérias, pois de competência exclusiva do Poder Executivo. 2. A competência privativa da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a disposição de armas em forma de doação para os servidores da segurança pública após ao ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. **3. A aplicação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto ao impacto orçamentário e financeiro, não se restringe à União, sendo que a sua não observância implica em inconstitucionalidade.** 4. É inconstitucional lei que ao fixar a doação de arma de fogo aos servidores da segurança pública de forma automática quando de sua passagem para a inatividade, ultrapassa todas as deliberações da norma federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos *ex tunc*. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804954-67.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz, publ. em 07.12.2023) (grifo nosso).

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal 3.060/2023. Torna obrigatória a instalação de portais de detectores de metais nas escolas e creches da rede pública e privada do Município de Porto Velho. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo Municipal. Organização administrativa. Atribuição do Executivo. Inobservância do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Falta de prévio planejamento administrativo e orçamentário. Impacto financeiro. Inconstitucionalidade formal. Invasão à competência da União para legislar sobre trabalho. Inconstitucionalidade Material. Ocorrência. Princípio da Simetria. Ação procedente. Reconhece-se a inconstitucionalidade formal e material de Lei Municipal que obriga a instalação de portais de detectores de metais nas escolas e creches da rede pública e privada do Município de Porto Velho, inclusive determina que seja realizada a revista pessoal nos estudantes, cuja iniciativa tenha sido do próprio Legislativo, porquanto cria atribuições, obrigações para o Poder Executivo Municipal, criando responsabilidades, envolvendo questões de organização e funcionamento das unidades de ensino municipais e seus servidores, cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, inobservando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, e sem previsão financeira-orçamentária a impactar outro Poder, tudo em clara afronta aos arts. 7º, caput, e art. 39, §1º, inc. II, alínea “b” e “d”, e art. 65, VII, todos da Constituição do Estado de Rondônia, e aos artigos 22, inciso I, art. 84, inciso VI, art. 170, parágrafo único e art. 209 todos da Constituição Federal e **art. 113 do ADCT.** É inconstitucional — por violação à competência privativa da União para legislar sobre escolas privadas (direito civil), e liberdade do exercício da atividade econômica,*

conforme preceitua o artigo 22, art. 170, parágrafo único, e art. 209 ambos da Constituição Federal. **Sem a indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, a lei de iniciativa Parlamentar que cria obrigações para o Executivo caracteriza ingerência na gestão administrativa.** Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma vindicada. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0807615-82.2024.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. Francisco Borges Ferreira Neto, trânsito em julgado em 07.02.2025) (grifo nosso).

3.20. Cite-se ainda, que o constituinte estadual previu no inciso I do art. 40 da Constituição do Estado de Rondônia que os projetos de lei que sejam de iniciativa exclusiva do Governador do Estado não poderão prever aumento de despesa, como é o caso do autógrafo ora vergastado, senão vejamos:

Art. 40 - **Não é admitido aumento de despesa prevista:**

I - **em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado**, ressalvado o disposto no art. 166 § 3º e 4º da Constituição Federal: (grifo nosso)



3.21. Veja-se que o presente caso não se encaixa nas ressalvas dos §§3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal, que tratam das emendas ao orçamento.

3.22. Em caminho semelhante andou a manifestação da Coordenadoria de Cuidados da Pessoa com Deficiência - CCPD da SESA, que exarou a **Informação nº 31/2026/SESAU-CCPD** (id 70182960), onde concluiu-se pelo seguinte:

Esta Coordenação, no exercício de suas atribuições, analisou o conteúdo do Autógrafo de Lei nº 105/2023. Embora o mérito da proposta seja louvável ao buscar garantir direitos à mulher surda gestante, observa-se que a matéria já encontra guarida sólida na legislação federal vigente, notadamente na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

O Art. 3º, inciso IV, alínea "d", da LBI, define de forma ampla as barreiras na comunicação e informação, obrigando o poder público a eliminá-las em qualquer âmbito. A criação de leis específicas para subgrupos dentro da comunidade surda (neste caso, gestantes) pode gerar uma interpretação restritiva da norma, induzindo ao entendimento equivocado de que a acessibilidade em LIBRAS seria um direito exclusivo de gestantes e não um dever do Estado em todas as instâncias de saúde e para todos os cidadãos surdos.

Mais do que a criação de novos marcos legais, entende-se que a prioridade da gestão deve ser o fortalecimento e a implementação dos mecanismos de acessibilidade já existentes. A fragmentação legislativa não substitui a necessidade de planejamento orçamentário e estrutural. A equidade no acesso à saúde pública pressupõe a eliminação de barreiras para toda a comunidade surda, independentemente de sua condição ginecológica ou obstétrica.

**Cumprir informar que a Secretaria de Estado da Saúde já antecipou essa demanda através da disponibilização do atendimento através de uma Central de Libras. Este serviço, acessível via dispositivos móveis (tablets/smartphones) nas recepções das unidades hospitalares, permite a tradução simultânea e imediata via intérprete remoto. A ferramenta é universal, de fácil manejo pelas equipes de saúde e atende com eficiência.**

**Diante do exposto, esta Coordenação sugere que a estratégia de Governo se concentre em medidas de implementação estrutural e pedagógica, em vez da criação de marcos legais redundantes:**

- **Intensificação do Treinamento:** Instituir programa de capacitação continuada em LIBRAS básica para profissionais de saúde e servidores que atuam na linha de frente (recepção, triagem, enfermagem e obstetrícia). O objetivo não é tornar o servidor um intérprete, mas garantir a comunicação mínima necessária para o acolhimento e a segurança do paciente surdo;

- **Otimização da Central de Libras:** Intensificar o treinamento das equipes para o uso fluido da Central de Libras já contratada, assegurando que o suporte remoto seja acionado prontamente em qualquer atendimento, sem distinção de especialidade ou condição clínica;

- **Gestão por Universalidade:** Reforçar a comunicação institucional sobre a obrigatoriedade da eliminação de barreiras comunicacionais conforme a Lei Brasileira de Inclusão, garantindo que o

direito à acessibilidade seja assegurado a toda a comunidade surda em sua integralidade, e não de forma segmentada ou restrita a grupos específicos.

Portanto, esta CCPD entende que o foco deve ser a otimização dos recursos já disponíveis e o cumprimento da legislação federal já vigente, evitando a criação de normas que possam restringir, ao invés de ampliar, o alcance da política pública de acessibilidade.

3.23. Neste cenário, entende-se pela existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo analisado, constatando-se a **inconstitucionalidade formal subjetiva do autógrafo do art. 1º e por consectário lógico, dos demais dispositivos do autógrafo analisado**, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c os incisos III, VII e XVIII, todos do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual; bem como **inconstitucionalidade formal objetiva do autógrafo**, por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal c/c inciso I do art. 40 da Constituição Estadual.

#### 4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Conforme já salientado, o autógrafo em análise visa conceder à pessoa com deficiência auditiva gestante o direito a intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para acompanhar consultas de pré-natal e trabalho de parto.

4.3. Da justificativa de id 69904119, subscrita pelo Deputado Estadual Delegado Camargo (Republicanos), extrai-se que:

O projeto de Lei trata da importância de garantir a inclusão e o acesso aos serviços nas redes de saúde pública as gestantes com deficiência auditiva. É um direito fundamental dessas mulheres receberem informações claras e precisas sobre sua saúde e a de seus bebês durante o pré-natal e no parto.

Vale destacar, que as gestantes com deficiência auditiva enfrentam diversas dificuldades durante a gravidez e no parto, o que pode afetar negativamente sua saúde e conseqüentemente a do bebê. A falta de acessibilidade e de informações precisas sobre a saúde pode prejudicar a tomada de decisões.

Nesse sentido, é preciso oferecer recursos e estratégias que facilitem a compreensão das informações e orientações, como materiais escritos em linguagem clara e acessível, além de treinamentos para os profissionais de saúde para garantir a competência e a sensibilidade para lidar com as particularidades dessas mulheres.

Além disso, ao garantir a presença de intérpretes de LIBRAS nas consultas pré-natais e no trabalho de parto em hospitais públicos, esta lei promoverá a acessibilidade e a inclusão dessas mulheres, permitindo que elas sejam plenamente envolvidas em suas próprias escolhas e cuidados durante o período gestacional.

Ademais, é importante destacar que a aprovação desta lei também contribui para a promoção da igualdade de oportunidades para todas as pessoas, independentemente de sua condição física ou sensorial. A garantia de acesso aos serviços de saúde pública para gestantes com deficiência auditiva é uma forma de assegurar que essas mulheres tenham a mesma oportunidade de receber um atendimento de qualidade, assim como as gestantes sem deficiência.

4.4. Sobre o tema, certo é que o legislador estadual andou no sentido de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo que as gestantes com deficiência auditiva compreendam os procedimentos médicos, assegurando-se a sua autonomia e integridade física (art. 1º,

III, CF/88), além de concretizar o direito à saúde e inclusão (art. 23, II, CF/88). Sob esta ótica, a proposta é meritória e alinhada ao interesse público.

4.5. Logo, em relação aos aspectos materiais, verifica-se que o presente autógrafo de lei não contraria quaisquer preceitos, princípios ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual.

4.6. **Aqui cabe pontuar que, embora meritória, a proposta incorre em inconstitucionalidade formal, tal como apontado no item 3.23 acima, o que pode ser corrigido mediante o envio de proposição legislativa pelo Governador do Estado, nos termos da competência privativa estabelecida constitucionalmente. Portanto, sugere-se que seja realizada a devida indicação parlamentar, a fim de que o Chefe do Executivo Estadual, acaso entenda viável e oportuno, remeta à Casa de Leis projeto de lei com teor semelhante, adequando-o às exigências constitucionais e orçamentário-financeiras, assegurando sua validade jurídica e técnica.**

4.7. Finalmente, cabe explicitar que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminente exercício da função legislativa, cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da medida em face dos interesses públicos. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

## 5. DAS VEDAÇÕES EM ANO ELEITORAL



5.1. Há que se considerar a periodicidade eleitoral do presente ano, e com ela, as normativas e regramentos sobre as despesas públicas, inclusive no tocante às vedações, conforme art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, que "*estabelece normas para as eleições*", senão vejamos:

**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;



VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022). (Vide ADI 7178). (Vide ADI 7182).

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

5.2. Outrossim, aprovada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a Resolução nº 23.760, de 2 de março de 2026 disciplina o Calendário Eleitoral de 2026 com as principais datas a serem observadas pelos partidos e candidatos, fixando o seguinte:

JANEIRO DE 2026

1º de janeiro - quinta-feira

[...]

2. Data a partir da qual, até 31 (trinta e um) de dezembro de 2026, fica proibido distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10; e Resolução nº 23.735/2024/TSE, art. 15, IX).

3. Data a partir da qual, até 31 (trinta e um) de dezembro de 2026, não poderão ser executados programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata ou candidato ou por esta ou este mantida, ainda que autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11; e Resolução nº 23.735/2024/TSE, art. 15, § 1º).

[...]

ABRIL DE 2026

[...]

7 de abril - terça-feira

(180 dias antes do 1º turno)

[...]

2. Data a partir da qual, até a posse das eleitas e dos eleitos, é vedado às agentes e aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII; e Resolução nº 23.735/2024/TSE, art. 15, VIII).

[...]

JULHO DE 2026

4 de julho - sábado

(3 meses antes do 1º turno)

[...]

2. Data a partir da qual, e até a posse das eleitas e dos eleitos, é proibido às agentes e aos agentes públicos, servidoras e servidores ou não, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, nomear, contratar ou, por qualquer forma, admitir, dispensar sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar pessoa servidora pública, ressalvadas (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V):

I - a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

II - a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

III - a nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até 4 (quatro) de julho de 2026;

IV - a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização da(o) Chefe do Poder Executivo; e

V - a transferência ou remoção de ofício de militares, de policiais civis e de agentes penitenciárias e penitenciários.

3. Data a partir da qual, até a realização das eleições, é proibido às agentes e aos agentes públicos, servidoras e servidores ou não (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI):

I - realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e aos Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado e os destinados a atender a situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;

II - com exceção da propaganda de produtos e serviços com concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

III - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e relativa às funções de governo.

4. Data a partir da qual as agentes e os agentes públicos devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios eletrônicos, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021 (Resolução nº 23.735/2024/TSE, art. 15, § 3º).

5. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações de obras públicas ou na divulgação de prestação de serviços públicos, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

6. Data a partir da qual é proibido à candidata ou ao candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77).



5.3. Verifica-se que, salvo melhor juízo, o caso em tela **não** se enquadra em nenhuma das situações vedadas pelo art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, motivo pelo qual não há óbice de cunho

eleitoral para o prosseguimento da propositura.

## 6. DA CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto jurídico total** (art. 66, § 1º, da CF) incidente em razão de constatação da **inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 1º e por consectário lógico, dos demais dispositivos do Autógrafo de Lei nº 105/2023** (id 69903884), em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c os incisos III, VII e XVIII, todos do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual; bem como **inconstitucionalidade formal objetiva do autógrafo**, por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal c/c inciso I do art. 40 da Constituição Estadual.

6.2. O disposto no item 6.1. não prejudica a competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo Governador do Estado para realização da **sanção política**.

6.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar no 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria no 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução no 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.



**GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 17/03/2026, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **70226426** e o código CRC **7D68D5F2**.



**RONDÔNIA**

★  
**Governo do Estado**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

**DESPACHO**

SEI Nº 0005.001133/2026-09

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

**APROVO** o Parecer nº 67/2026/PGE-CASACIVIL (70226426), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

**BRUNNO CORREA BORGES**  
Procurador-Geral Adjunto do Estado

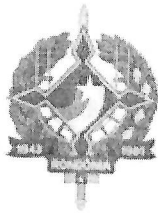


Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 19/03/2026, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **70315041** e o código CRC **52F3409D**.





**RONDÔNIA**  
★  
**Governo do Estado**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
DIRETORIA TÉCNICA - SESAU-DITEC

Ofício nº 12198/2026/SESAU-DITEC

A Sua Senhoria a Senhora  
**SANTICLÉIA DA COSTA PORTELA**  
Diretora Técnica-Legislativa  
CASACIVIL-DITELGAB  
**Nesta**

Assunto: **Manifestação da análise (não jurídica) quanto aos aspectos técnicos sobre o Autógrafo de Lei nº 105/2023 – “Concede à pessoa com deficiência auditiva gestante o direito a intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS para acompanhar consultas de pré-natal e trabalho de parto”.**

Senhora Diretora,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 1435/2026/CASACIVIL-DITELGAB (69918236), que solicita manifestação técnica para subsidiar a decisão quanto à sanção ou veto do Autógrafo de Lei nº 105/2023 (69903884), de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, de autoria do Deputado Delegado Camargo, esta Secretaria de Estado da Saúde apresenta análise quanto aos aspectos técnicos da matéria.

**I – Da síntese e contextualização**

O Autógrafo de Lei nº 105/2023 que dispõe sobre a garantia, nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado de Rondônia, do direito à presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS para acompanhamento de gestantes com deficiência auditiva durante consultas de pré-natal e no momento do trabalho de parto.

A proposição tem como objetivo ampliar a acessibilidade comunicacional no atendimento às mulheres com deficiência auditiva no contexto da assistência pré-natal e obstétrica, buscando assegurar a adequada compreensão das orientações de saúde e promover maior autonomia no processo de cuidado gestacional.

No campo da instrução processual, a matéria foi submetida à análise técnica das áreas competentes desta Secretaria, em especial da Coordenadoria de Cuidados da Pessoa com Deficiência – CCPD, unidade responsável pela formulação e acompanhamento das políticas de acessibilidade e inclusão no âmbito da rede estadual de saúde.

Conforme manifestação técnica da CCPD (70182960), embora o mérito social da proposição seja reconhecido, observa-se que a matéria já encontra respaldo na legislação federal vigente, especialmente na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a qual



estabelece a obrigação do poder público de eliminar barreiras de comunicação e garantir acessibilidade nos serviços públicos, incluindo os serviços de saúde.

Conforme o texto da lei define “barreiras nas comunicações e na informação: qualquer obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação” (Brasil, 2015, art. 3º, IV, d).

Destaca-se, ainda, que a Secretaria de Estado da Saúde já implementou mecanismos institucionais voltados à garantia da acessibilidade comunicacional para pessoas com deficiência auditiva, a exemplo da **Central de Libras**, ferramenta que possibilita tradução simultânea por meio de intérprete remoto, acessível por dispositivos eletrônicos (tablets, smartphones) nas unidades hospitalares, permitindo o atendimento imediato e universal aos usuários portadores de deficiência auditiva, de fácil manejo pelas equipes de saúde.

No que se refere às consultas de pré-natal, destaca-se que grande parte dessas atividades assistenciais ocorre no âmbito da Atenção Primária à Saúde, cuja gestão é de responsabilidade dos municípios.

Nesse contexto, a política pública atualmente adotada pela gestão estadual busca assegurar acessibilidade de forma abrangente, contemplando toda a comunidade portadora de deficiência auditiva usuária dos serviços de saúde, independentemente da condição clínica ou do perfil assistencial.

## **II – Da coerência com as normativas existentes no SUS**

Sob o aspecto técnico, a iniciativa legislativa está alinhada aos princípios constitucionais que orientam o Sistema Único de Saúde, especialmente no que se refere à universalidade, equidade e integralidade da atenção à saúde, bem como à promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência.

A Constituição Federal estabelece como competência comum dos entes federativos o cuidado com a saúde e a proteção das pessoas com deficiência, conforme disposto no Artigo 23, inciso II. Além disso, prevê competência legislativa concorrente para tratar de políticas voltadas à sua proteção e integração social, nos termos do Artigo 24, inciso XIV (Brasil, 1988).

No plano infraconstitucional, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) já determina a eliminação de barreiras de comunicação e informação nos serviços públicos, incluindo a adoção de recursos de acessibilidade linguística, como a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Dessa forma, verifica-se que o conteúdo da proposição converge com os objetivos das políticas públicas de inclusão e acessibilidade, embora a matéria já se encontre contemplada em instrumentos normativos federais e em estratégias administrativas atualmente em implementação no âmbito desta Secretaria.

Nesse sentido, a análise técnica (não jurídica) desta Pasta aponta que a criação de legislação específica voltada a um subgrupo dentro da comunidade portadora de deficiência auditiva pode gerar interpretação restritiva do direito à acessibilidade comunicacional, quando, na realidade, esse direito deve ser assegurado de forma universal a todas as pessoas com deficiência auditiva que utilizam os serviços de saúde.

## **III – Da conclusão**

À luz da análise técnica (não jurídica) realizada, verifica-se que o conteúdo do Autógrafo de Lei nº 105/2023 possui relevante mérito social ao buscar ampliar a acessibilidade no atendimento às gestantes com deficiência auditiva, em consonância com os princípios da equidade, da humanização da atenção e da inclusão no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Contudo, observa-se que a matéria já encontra respaldo em legislação federal vigente e em políticas institucionais de acessibilidade atualmente implementadas no âmbito desta Secretaria de Estado da Saúde, as quais visam garantir a eliminação de barreiras comunicacionais de forma universal para toda a comunidade com deficiência auditiva usuária dos serviços de saúde no âmbito Estadual.

Adicionalmente, registra-se que, no que se refere às consultas de pré-natal, parcela significativa dessas ações ocorre no âmbito da Atenção Primária à Saúde, cuja gestão é predominantemente de responsabilidade municipal.

Nesse contexto, entende-se que o aprimoramento da acessibilidade nos serviços de saúde pode ser mais efetivamente alcançado por meio do fortalecimento e da ampliação das estratégias administrativas já implementadas, a exemplo da utilização da Central de Libras e da qualificação permanente das equipes de saúde para o acolhimento adequado de usuários com deficiência auditiva, evitando-se a adoção de normativas específicas de caráter segmentado que, em vez de ampliar, possam limitar o alcance universal da política pública de acessibilidade.

Ressalta-se, ainda, que a eventual implementação de novas obrigações decorrentes do autógrafa em análise implicaria a geração de despesas não previstas no planejamento orçamentário do exercício corrente, o que demanda avaliação prévia quanto à viabilidade financeira e à compatibilidade com as diretrizes orçamentárias vigentes, sob pena de comprometer a adequada execução das ações já pactuadas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Atenciosamente,



*-Assinado eletronicamente-*

**KATIANE MAIA DOS SANTOS**

Diretora Técnica da Secretaria de Estado da Saúde  
SESAU - DITEC/RO

*-Assinado eletronicamente-*

**MARIANA AYRES HENRIQUE BRAGANÇA**

Secretária Adjunta de Estado da Saúde  
SESAU/RO

1- BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 mar. 2026.

2- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 mar. 2026.



Documento assinado eletronicamente por **KATIANE MAIA DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 17/03/2026, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Karla da Silva Guimaraes Rocha, Assessor(a)**, em 17/03/2026, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Ayres Henrique, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 18/03/2026, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70201931** e o código CRC **D1FF3D7E**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.001133/2026-09

SEI nº 70201931



## O QUE É?

O serviço consiste na mediação na comunicação entre pessoas com deficiência auditiva junto aos órgãos públicos do Estado, situados no município de Porto Velho, de forma qualificada, garantindo sua autonomia, independência e visibilidade, bem como integrar a comunidade surda à sociedade, incluindo-a às políticas públicas, com eficácia e eficiência, facilitando a acessibilidade aos diversos serviços que qualquer cidadão sem deficiência possui acesso comumente.

## PÚBLICO-ALVO

Pessoas com deficiência auditiva e surdos usuários de serviços públicos da cidade de Porto Velho - Rondônia.

## MODALIDADES DE ATENDIMENTO

**USUÁRIO EM ÓRGÃO PÚBLICO:** O servidor público, ao receber uma pessoa com deficiência auditiva, acionará através de videochamada, o intérprete em LIBRAS da Central de Libras de Rondônia, prosseguindo com o atendimento solicitado. (**QR CODE - novo acesso:** O usuário também pode acessar a Central diretamente de seu celular nos pontos de atendimento físico via QR Code.)

**ATENDIMENTO REMOTO (VIA APLICATIVO ICOM):** Os usuários com deficiência auditiva, para acessar os serviços de emergência (Polícia Militar, Bombeiros e SAMU), poderão baixar o aplicativo ICOM, disponível gratuitamente para celulares e *tablets*, *Android* ou *iOS*, para acessar o serviço de mediação de LIBRAS.

**ACESSO GRATUITO:** Baixando o aplicativo ICOM, a pessoa com deficiência auditiva poderá acessar o serviço da Central de Libras de Rondônia com *internet* patrocinada, ou seja, serviço de navegação gratuita, por videochamada, não consumindo seus dados móveis de *internet*.

## OUTRAS INFORMAÇÕES:

Link para instalação do aplicativo (para Android ou iOS): <https://icom.app/instale-icom>

Link para acesso da Central de Libras (servidores públicos): <https://call.icom-libras.com.br/rondonia>

O usuário com deficiência auditiva sempre terá acesso a um intérprete humano da Central de Libras por meio de vídeo chamada e poderá, inclusive, transmitir dados confidenciais, pois os dados não serão divulgados ou compartilhados, conforme os parâmetros estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018).

Os atendimentos deverão facilitar o acesso da comunidade surda aos serviços oferecidos pelos órgãos, a todos os cidadãos no município de Porto Velho - RO.

São 29 (vinte e nove) pontos de atendimentos físicos e 3 pontos virtuais da Central de Libras nos órgãos públicos do Estado, no município de Porto Velho/RO, sendo eles:

## PONTOS DE ATENDIMENTO FÍSICO:

- Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro;

- Hospital Estadual João Paulo II
- Policlínica Oswaldo Cruz;
- Hospital Infantil Cosme e Damião;
- Tudo Aqui (Av. Sete de Setembro e Porto Velho Shopping);
- Sistema Nacional de Emprego - SINE do Governo do Estado de Rondônia (Av. Sete de Setembro);
- Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS;
- Central de Informação aos Migrantes e Refugiados (Tudo Aqui) - SEAS
- Central do Programa Mulher Protegida (Tudo Aqui) - SEAS
- Coordenadoria Estadual de Habitação (Tudo Aqui) - SEAS
- Casa dos Conselhos Estadual - CASAC;
- Secretaria de Estado de Educação - SEDUC;
- Secretaria de Estado da Saúde - SESAU;
- Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL;
- UNISP Leste - Unidade Integrada de Segurança Pública;
- UNISP Sul - Unidade Integrada de Segurança Pública;
- Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Família - DEAM;
- Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente - DEPCA
- Central de Flagrante de Porto Velho - PC;
- Central de Registro de Ocorrências;
- Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE;
- Recepção do Prédio Pacaás Novos - (Localizado no Palácio Rio Madeira - PRM, administrada pela Superintendência de Gestão de Gastos Públicos Administrativos - SUGESP);
- Recepção do Prédio Rio Machado - (Localizado no Palácio Rio Madeira - PRM, administrada pela Superintendência de Gestão de Gastos Públicos Administrativos - SUGESP);
- Recepção do Prédio Rio Jamari - (Localizado no Palácio Rio Madeira - PRM, administrada pela Superintendência de Gestão de Gastos Públicos Administrativos - SUGESP);
- Recepção do Prédio Rio Guaporé - (Localizado no Palácio Rio Madeira - PRM, administrada pela Superintendência de Gestão de Gastos Públicos Administrativos - SUGESP);
- Recepção do Prédio Rio Cautário - (Localizado no Palácio Rio Madeira - PRM, administrada pela Superintendência de Gestão de Gastos Públicos Administrativos - SUGESP);
- Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER;
- Fundação Estadual de Atendimento Sócio Educativo - FEASE.

**PONTOS DE ATENDIMENTO VIRTUAL ATRAVÉS DO APLICATIVO PARA SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA:**

- Polícia Militar do Estado de Rondônia;
- Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;
- Ambulâncias - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.

**ATENDIMENTOS: Desde março de 2023 foram 3.464 atendimentos.**

**FORMATO DE ATENDIMENTO**

